

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 306/00**

**SESSÃO DE: 14/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2651/98 A.I. Nº: 1/199808811**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: INFRA INFORMATICA LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.**

**EMENTA**

ICMS- FRAUDE FISCAL. AUTUACAO  
IMPROCEDENTE. CARENCA DE FA  
TOS PROBANTES DO COMETIMEN-  
TO DO ILICITO POR PARTE DO  
CONTRIBUINTE

**RELATÓRIO**

Consta na peça basilar que o contribuinte fraudou documento fiscal. Nas informações complementares, o autuante ratifica o feito fiscal, detalhando e em Basando o auto, dizendo que o autuado usou indevidamente notas fiscais inidoneas com o fito de locupletar-se e fugir ao pagamento do imposto devido.

Tempestivamente, a recorrida defende-se e nega todos os termos da acusação, dizendo que em tempo algum teve a intenção de lesar a fazenda pública Estadual.

O julgador singular fundamentou o seu julgado no sentido de que carece nos autos prova cabal e inequívoca de que houve fraude por parte da defendente, e que a mesma não teve o animus de lesar o fisco estadual.

Em parecer de fls. 76 a PGE, acostando-se no parecer da Consultoria Fiscal opina no sentido de o julgamento singular seja reformado e que o auto seja julgado procedente em todos os seus termos, por entender que a recorrida tirou vantagem sobre o fisco ao adquirir mercadorias de empresas que emitiram notas inidoneas.

Essa Egrégia Primeira Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o processo em diligência, com o fito de que o grupo de perícias esclarecesse se a autuada registrou o pagamento dos valores de aquisição relativa às notas

Mencionadas no auto de infração, e se possível, acrescentar outras informações que viessem a esclarecer o feito fiscal, ou seja, se de algum modo a empresa utilizou os citados documentos de forma fraudulenta, com o intuito de burlar o fis Co.

Em resposta à diligência solicitada, os peritos comprovaram o pagamento Das aquisições das notas., e disseram que não encontraram nada que pudesse Comprovar fraude fiscal por parte da autuada..

Diante da resposta da perícia, a PGE, em parecer oral, mantém a decisão Recorrida, e opina que o processo seja julgado improcedente por carecer de provas que sustentem a peça básica.

E O RELATORIO.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata os autos , na sua peça vestibular de uma acusação de fraude fiscal cometida pelo Contribuinte, sob o argumento de que o mesmo se aproveitara de notas fiscais inidoneas emitidas por duas empresas de informática que lhe vendera produtos diversos.

O deslinde da questão veio quando no documento de fls.81/83, em resposta a uma diligência proposta por essa Egregia Câmara, o perito atesta que a empresa registrou o pagamento dos valores de aquisição ,no livro CAIXA, das notas fiscais objeto do auto de infração. Diz, ainda, que não tem como informar se houve intenção de fraude por parte do contribuinte, visto que as empresas envolvidas se encontram baixadas de ofício.

Ora, não há como se falar em fraude se o agente fraudador não auferir vantagem pecuniária. No caso o autuado comprou e pagou o valor constante das notas , conforme ficou comprovado acima.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, de-lhe provimento, a fim de que se confirme a decisão recorrida que julgou o auto improcedente, conforme Parecer oral emitido pela PGE.

E O VOTO.

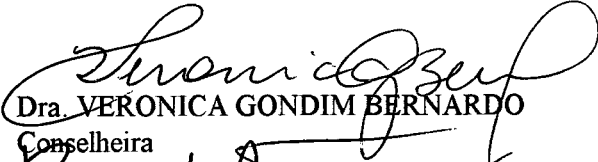
### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA e recorrido INFRA INFORMATICA LTDA

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, da-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, que julgou o auto improcedente., conforme o voto do relator e parecer oral da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 / 08 / 2000.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
Dra. VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
Dr. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro

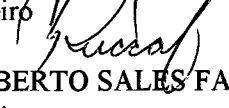
  
Dr. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO  
Conselheiro

  
Dr. VITÓR QUINDERE AMORA  
Conselheiro

  
Dr. AMÁLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro Relator

Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
Dr. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
Dr. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

Fomos presentes

  
Dr. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado